

## ESTADO DA PARAÍBA Câmara Municipal de Sousa

Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá" COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER N. 123/2023-CCJRLP

Em 10 1 1 023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 013/2023, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPREAÇÃO FISCAL - REFIS/2023/DAESA.

## I - RELATÓRIO

- 1. O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº. 013, de 2023, de autoria do Poder Executivo, que objetiva implantar Programa de Recuperação Fiscal REFIS/DAESA/2023, de débitos tributários e não tributários vencidos até 29 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, bem como objeto ou não demanda judicial.
- 2. A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, para análise de seus aspectos **constitucional**, **legal** e **jurídico**, nos termos 81 combinado com o artigo 135 do Regimento Interno.
- 3. Constata-se, portanto, que a matéria é de natureza legislativa e de iniciativa concorrência em obediência aos ditames do artigo 4º, inciso XVII combinado com o artigo 16, incisos II e IV, da Lei Orgânica Municipal, estando ainda de acordo com o artigo 116, caput, do Regimento Interno, desta forma, em condição de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

## II - ANÁLISE

4. Quanto ao tema cito precedente jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA. LEI MUNICIPAL Nº 4.539/2013. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. INICIATIVA DE LEI EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 858644 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015).

5. O objeto do presente projeto de lei não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributaria não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária, de maneira que as vantagens oferecidas



## ESTADO DA PARAÍBA Câmara Municipal de Sousa

Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá" COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

proporcionarão que um maior número de contribuintes faça adesão aos eventuais parcelamentos, o que provocará um aumento da receita.

6. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se pronta e acabada para surtir efeitos no ordenamento jurídico municipal, uma vez que está de acordo com os ditames da Lei Complementar Federal n. 95, de 1998<sup>1</sup>.

III - VOTO

7. Assim, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n. 013, de 2023.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2023

Bruna Pires de Sá Veras Pinto

Relatora

Pelas conclusões (Art. 74, § 2°, do RI).

De acordo com restrições (Art. 74, § 3°, do RI).

Adilmar Cacá de Sá Gadelha

Vereador

Adilmar Cacá de Sá Gadelha

Vereador

**Denis Formida Sarmento** 

Vereador

**Denis Formiga Sarmento** 

Vereador

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.